



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nºs 140/2020 – 142/2020 – 177/2020

Objeto: Aquisição de veículos, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 04.104.117/0007-61.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 02/09/2020 foi encaminhado via e-mail pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 04.104.117/0007-61 impugnação ao Pregão Eletrônico 061/2020.

O Pregoeiro recebeu o pedido de impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em síntese, a empresa, descreve em seu Pedido de Impugnação apresentada, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 061/2020, com base nas alegações a seguir expostas:

A) IMPUGNAÇÃO:



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Niterói, 1.500, Polo Industrial
Cidade de Resende - RJ
25135-000
www.nissan.com.br



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Niterói, 1.500, Polo Industrial
Cidade de Resende - RJ
25135-000
www.nissan.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL CONTENDA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 61/2020
ABERTURA: 14/09/2020 10:01

OBJETO: Aquisição de veículos, nos termos estabelecidos no edital e seus anexos

Sr (a), Pregoeiro (a),

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Niterói, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haveria enorme restrição do universo de ofertantes**, por descumprimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 6.656/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a integridade jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênha para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 14 de setembro de 2020, às 10:01 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **tempestivamente**.

tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA COR – ITEM 03

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma

não consta no edital.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 03

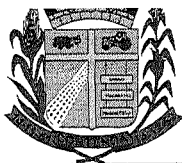
É texto do edital: "o prazo de entrega dos produtos licitados pertencente aos itens 01, 02, 03 e 04 será de até 60 (sessenta) dias após a emissão da ordem de compra e a respectiva nota de empêño."

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, empacotamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo coronavírus (Covid-19), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do coronavírus também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferido da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Conclui-se, a pandemia configura fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Nívea, 1.500, Polo Industrial
Foz de Iguaçu - Foz de Iguaçu
27371-900
www.nissan.com.br



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Nívea, 1.500, Polo Industrial
Foz de Iguaçu - Foz de Iguaçu
27371-900
www.nissan.com.br

Ha realce como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no Judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e imediatas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Dante disso, pode-se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combater a e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisões do Estado do Rio.

Desse modo, tendo em vista a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de maiorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 50 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e segmentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seja necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de

¹ <https://sindcar.org.br/portal/sindcar/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>

30



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Nívea, 1.500, Polo Industrial
Foz de Iguaçu - Foz de Iguaçu
27371-900
www.nissan.com.br



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rodovia Nívea, 1.500, Polo Industrial
Foz de Iguaçu - Foz de Iguaçu
27371-900
www.nissan.com.br

pelos artigos de Lei 6.729/79.

Logo, o primeiro empacotamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, para aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o empacotamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses possuem nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestamente contrária à Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos preçós. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilômetro". A saber:

PODER JUDICIÁRIO DA UNÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, competição objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 e o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2006 e artigo 3º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a aderir a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou diretas aos fabricantes.

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acabamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização concedida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 04/2008 do CONTRAN.

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro empacotamento em nome da administração, é para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas ao fabricante ou concessionário

30

normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilômetro" só podem ser comercializados por concessionário:

1. Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º - A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetuar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariar, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais (n.g).

Art. 2º - Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

1. Lei nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 150. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, rebocue ou semi-rebocue, deve ser registrado perante o órgão exclusivo do trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

DELIBERAÇÃO 04/2008 DO CONTRAN.

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, rebocue e semi-rebocue, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante ou concessionária, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas

40

pelos artigos de Lei 6.729/79.

Logo, o primeiro empacotamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, para aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o empacotamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses possuem nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestamente contrária à Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos preçós. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilômetro". A saber:

PODER JUDICIÁRIO DA UNÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, competição objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 e o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2006 e artigo 3º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a aderir a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou diretas aos fabricantes.

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acabamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização concedida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 04/2008 do CONTRAN.

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro empacotamento em nome da administração, é para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas ao fabricante ou concessionário

30

credenciado, de fato pode faltar o princípio da legalidade do procedimento licitatório, não porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro empacotamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a anulação no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

1. DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA REATRATIVA SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com exploração dos motivos. Sem a exploração dos motivos torna-se extremamente difícil analisar, apreciar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato administrativo abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.340, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou fuquem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas; e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

30



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rua da Indústria, 1.301, Pólo Industrial
Jardim - São de Janeiro
27517-490
www.nissan.com.br

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 6º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.242, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.240, de 2010)?

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

Diante do princípio reitorizado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e seu pontuável e o benefício em termos de fomento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Rua da Indústria, 1.301, Pólo Industrial
Jardim - São de Janeiro
27517-490
www.nissan.com.br

Manoel de 67
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ALEXANDRE GASTÃO CORREIA - Representante
CPF nº 102.411.494-13 - CNPJ nº 20.200
Fone: (41) 3075-4491 - nissan.brasil@nissan.com.br

VI - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não

consta no edital;

- c) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa)

dias;

- d) A inclusão no presente edital da exigência de escrito cumprimento da Lei 8.723/79, lei federal, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@nissan.com.br ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.
Contenda/PR, 02 de setembro de 2020.

79

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pregoeiro recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foi encaminhada a impugnação apresentada para a Secretaria Municipal de Saúde para análise, sendo que o pedido para abertura do processo licitatório procedeu da própria Secretaria, onde transcrevo a resposta:

Com relação ao contido na Impugnação citada acima, a Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – COR DOS VEÍCULOS

Informamos que houve especificação das cores apenas nos veículos descritos nos itens 01 e 04 – cor branca. No entanto, considerando que toda a frota municipal possui padronização na cor branca, para melhor identificação dos equipamentos, entendemos pela necessidade de inclusão dessa característica para os demais itens, melhor especificando o objeto licitado.

2. DO PRAZO DE ENTREGA

A Secretaria sugeriu em seu requerimento inicial o prazo de até 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos descritos nos itens 01 a 04, e de até 90 (noventa) dias para o item 05. Consideramos estes prazos dentro da possibilidade de atendimento do mercado, bem como maior lapso temporal para o item 05, que demanda de maior intervenção para entrega. Compatibiliza-se, assim, prazo dentro da



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de entrega, com a necessidade da administração pública.

Mantém-se o posicionamento quanto a este ponto, remetendo-se ao Sr. Pregoeiro, caso haja melhor entendimento.

3. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

Remete-se ao Sr. Pregoeiro e/ou Procuradoria Geral do Município para análise do contido no requerimento e encaminhamentos necessários.

4 – SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR

Ainda revendo os atos da Administração, quanto aos termos do edital licitatório, visando o aproveitamento da oportunidade e a busca da melhor aquisição para a administração pública, solicitamos a retificação da descrição ao item 02, nos seguintes termos:

Veículo de passeio, 0km, motorização 1.3, 04 portas, direção elétrica ou hidráulica, distância mínima entre eixos de 2.370 mm, ar condicionado, trio elétrico (trava, vidro, alarme), bicom bustível, capacidade 05 lugares, freios ABS e airbag duplo, câmbio manual. GARANTIA: no mínimo de 12 meses.

Desta forma, diante das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o recurso será assistido parcialmente conforme segue:

1 - Quanto a Cor do Veículo:

Em resposta técnica apresentada pela Secretaria de Saúde, como podemos ver acima o presente edital será retificado, sendo os veículos licitados de “cor branca”.

2 – Do prazo de entrega:

Quanto ao pedido de alteração do prazo de entrega para os itens 01, 02, 03 e 04 de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, cabe informar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade.

Vale também destacar que a impugnação foi encaminhada a Secretaria responsável pela elaboração técnica do termo de referência, quanto o prazo de entrega, foi informado que deve ser mantido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos itens 01 a 04 e de até 90 (noventa) dias para o item 05.

3 – Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran

Verifica-se que dar preferência em comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes ou concessionárias, seria restringir a competitividade das demais empresas que comercializam os mesmos produtos, reduzindo indevidamente a participação de fornecedores em potencial, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho, escreve:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será adequado sempre atentando aos princípios legais.

Vale a pena também destacar que o art. 3º, inciso 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

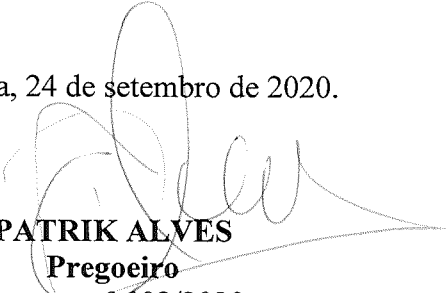
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)

IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE com base nas razões técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e justificativas, CONHECER a Impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA para no mérito com base nas razões técnicas e justificativas apresentadas

- A) DAR PROVIMENTO, para incluir no termo de referência a cor "branca" dos veículos licitados;
- B) NEGAR PROVIMENTO quanto a alteração do prazo de entrega para os itens 01, 02, 03 e 04, mantendo os prazos de entrega de 60 (sessenta) dias solicitado no presente edital, com base no interesse público e parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde;
- C) NEGAR PROVIMENTO quanto a preferência de exclusividade de participação no certame para fabricantes ou concessionárias, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 061/2020 sob qual possibilita ampla competitividade entre os licitantes com maior disputa de preços, o que atende também a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Contenda, 24 de setembro de 2020.


PATRIK ALVES
Pregoeiro

Decreto nº 002/2020